

O LUCRO ACIMA DOS DIREITOS: DESTRUINDO A PROMOÇÃO DE SAÚDE NA GESTÃO LOW-COST FITNESS

Alexandre José Nunes Basto

Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pela Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); especialista em Administração e Marketing Esportivo e em Fisiologia e Cinesiologia da Atividade Física e Saúde (UGF); graduado em Licenciatura plena em Educação Física (UCB)

Paulo José Leite Farias

Pós-doutor pela Universidade de Boston (EUA); Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB); Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

Resumo

O artigo tem como objetivo a análise da prestação de serviços relacionada à promoção de saúde ofertada pelo sistema *Fitness Low-Cost*. Neste sentido, aludi a ascensão *Fitness* e seus respectivos apontadores econômicos conquistados nos últimos anos, e apresenta explicações analíticas sobre os indicadores fundamentais às práticas relacionadas à promoção de saúde: a saber a motivação populacional no que se refere ao consumo de tal setor. O trabalho apresenta recortes sobre os estudos científicos que apontam a correlação benéfica para a real promoção da saúde. Acende crítica relativa a prestação de serviço, citada em contrato das empresas adeptas do modelo *Fitness Low-Cost*, sob a luz do sistema Conselho Federal de Educação Física/Conselhos Regionais de Educação Física e na perspectiva científica/estatística protetiva do usuário. Percorre sobre a redução da mão de obra e conseqüentemente a respeito da sobrecarga profissional, acentuando o crescimento de riscos à saúde do consumidor. Explicita a ação desenvolvimentista focada no lucro e que ignora a importância das ações vinculadas às normas que visam equilíbrio e proteção entre as partes envolvidas, a fim de prejudicar de forma deliberada a saúde do consumidor e do trabalhador.

Palavras-chaves: *Fitness*. Saúde. *Low-Cost*. Lucro. Sobrecarga laboral.

Abstract

The article aims to analyze the service provision related to health promotion offered by the *Low-Cost Fitness* system. In this sense, I mentioned *Fitness* ascension and yours respective economic scorers conquered in the last years, and presents analytical explanations about the fundamental indicators to the practices related to health promotion: to know the population motivation regarding the consumption of such sector. The paper presents clipping about scientific studies that point to the beneficial correlation for real health promotion. Critical about service provision, mentioned in contract of the companies of the *Fitness Low-Cost* model, under the system of the Federal Council of Physical Education / Regional Councils of Physical Education and in the scientific/statistical protection of the user. It deals with the reduction of the workforce and consequently about the professional overload, accentuating the growth of risks to the health of

the consumer. It explains the developmental action focused on profit and that ignores the importance of the actions linked to the norms that aim at balance and protection between the parties involved, in order to deliberately harm the health of the consumer and the worker.

Keywords: *Fitness. Health. Low-Cost. Profit. Work overload.*

1. Ascensão *fitness*: relevância do tema

Atualmente, o mercado *Fitness* impressiona com os apontadores econômicos conquistados, pois evidenciam plena ascensão em meio a desaceleração econômica referente ao amplo cenário de crise. Para tanto, vale elencar que tal segmento ultrapassa o raso conhecimento, simplória perspectiva, que o mercado se limita ao ramo das entidades jurídicas conhecidas como academias, pois o mesmo abrange amplitude mercadológica farta e que envolve: esportes radicais, atividades lacustres, aulas on-line de ginásticas, atividades aquáticas, *CrossFit*®, vestimenta tecnológica, suplementos alimentares, alimentação saudável, maquinários para prática de musculação, materiais esportivos, programas de treinos virtuais e até mesmo aplicativos de treinos disponíveis para smartphones. Tal inovação desafia a proteção social do consumidor e do Profissional de Educação Física neste setor, conforme será abordado no presente artigo.

Portanto, estamos a frente de um largo mercado em crescimento, assim como menciona o relatório global 2018 da *International Health, Racquet & Sportsclub Association* – IHSRA, em 2017, a indústria mundial do *Fitness* alcançou, aproximadamente 174 milhões de clientes, em 65 mercados, em mais de 201 mil academias, resultando valiosos 87,2 bilhões de Dólares. Aumento de mais de 6% de consumidores, comparando com a análise do último biênio, 2015 e 2016, que apresentou cerca de 162 milhões de clientes. Gerando uma observância a ser discutida, a qual envolve o número de estabelecimentos que se manteve estável, 201 mil academias, levando a crer que tal fato é referente à abertura de novas academias nas nações que detêm as melhores fatias mercadológicas do globo, e dentre elas estão os Estados Unidos da América e o Brasil,

tendo em vista o fechamento de empresas em países que sofreram vertiginosamente com a oscilação da economia nos últimos tempos.

Em meio a tais situações apresentadas, o que mais impressiona é a amplitude das possibilidades para o crescimento do setor *Fitness* e a audaciosa meta estipulada para 2030, segundo a IHSRA, é de 230 milhões de praticantes de atividades físicas, em academias espalhadas pelo mundo.¹⁶

Em 2011, segundo relatório da Pluri Consultoria, o segmento esporte, intimamente ligado ao mercado *Fitness*, alcançou 1,6% do PIB brasileiro, cerca R\$ 67 bilhões, estima-se que no ano de 2016 o crescimento foi de 22%, equivalente a 1,9% do PIB. Os números levam em conta clubes, entidades, marketing, mídia, comércio, vestuário, artigos e equipamentos, eventos e serviços em geral.¹⁷

Segundo a Associação Brasileira de Academias - ACAD Brasil, em 2016, foram alcançados o quantitativo de 33.157 academias em todo o Brasil.¹⁸

Tais informações são de tamanha relevância ao mercado Brasileiro, pois encontra-se em segundo lugar no comparativo mundial, atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA), posição a qual gera grande participação nas metas estipuladas pela IHRSA. Gustavo Borges, presidente da Associação Brasileira de Academias - ACAD Brasil (2018), explica que:

Para alcançar esta ambiciosa meta que o próprio mercado se impôs, precisaremos conquistar 56 milhões de pessoas e trazê-las para dentro das academias, como frequentadores permanentes. Estamos falando de uma década para crescer o mercado em 32%, em volume de clientes. E o Brasil,

¹⁶ IHRSA, International Health, Racquet & Sportsclub. **Global Report The state of the health club industry**. Boston: IHRSA, 2018. Disponível em: < <https://www.ihrsa.org/about/media-center/press-releases/ihrsa-2018-global-report-club-industry-revenue-totaled-87-2-billion-in-2017> >. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

¹⁷ PLURI CONSULTORIA. **O PIB do Esporte Brasileiro atinge 67 bilhões**. São Paulo: Pluri Consultoria, 2012. Disponível em: < <http://new.pluriconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2014/11/PIB-Esporte.pdf> >. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

¹⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACADEMIAS. **Vamos falar sobre morte súbita?**, Rio de Janeiro: Acad Brasil, 2016. Disponível em: < <http://www.acadbrasil.com.br/mortesubita.html> >. Acesso em: 15 de outubro de 2018, 12:57:10

assim como países da América Latina, tem um papel fundamental nesse processo. Há espaço para crescer, mas precisamos entender os caminhos para isso (ACAD, 2018).¹⁹

2. Demanda crescente por atividades físicas saudáveis

O fenômeno da ascensão econômica do setor *Fitness* no Brasil é suscetível de diversas análises, sendo que a motivação populacional elucida a raiz da causa no que se refere ao consumo de tal setor, seguindo essa linha de raciocínio, resta explorar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que em parceria com o Ministério do Esporte pontuam explicações analíticas sobre os indicadores fundamentais alusivos às práticas de esporte e atividade física, alcançados a partir de investigação, realizada de 27 de setembro de 2014 a 26 de setembro de 2015 (365 dias), via ação suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2015.²⁰

A PNAD 2015, realizou a pesquisa com 356 904 pessoas, sendo 151 189 unidades domiciliares espalhadas por todas as Unidades da Federação. Para a abordagem suplementar sobre Práticas de Esporte e Atividade Física, foram investigadas 71 142 pessoas de 15 anos ou mais de idade.²¹

Não houve diferenciação entre esporte e atividade física, dando à pessoa investigada a livre opção da classificação da atividade realizada. Para tanto, foi questionado diretamente, se o morador tinha praticado esporte, caso confirmasse, a questão seguinte tratava-se sobre a respectiva modalidade. Subsequentemente e independentemente da resposta sobre a questão anterior, o indivíduo também foi questionado se praticou alguma atividade física que não considerava como esporte,

¹⁹ Cfr. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACADEMIAS, *Mercado Fitness*, Rio de Janeiro: Acad Brasil, 2018. Disponível em: < <http://www.acadbrasil.com.br/mercado.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

²⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: **Práticas de esporte e atividade física: 2015**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.p.9.

²¹ *Ibid.*, p.24.

informando, em caso positivo, a respectiva modalidade. Assim, algumas modalidades foram classificadas como esporte por alguns e como atividade física por outros.²²

Em 2015, foi identificado que o Brasil possuía 161,8 milhões de pessoas, de 15 anos ou mais de idade, sendo que 61,3 milhões (37,9%) praticaram algum esporte ou atividade física no período supracitado referente a pesquisa. As Regiões Sul e Centro-Oeste apresentaram índices maiores que a média nacional, sendo respectivamente 40,8% e 41,1%, já as Regiões Nordeste (36,3%), Norte (36,6%) e Sudeste (37,5%) registraram as mais baixas proporções.²³

Observa-se que, há relação direta entre renda mensal domiciliar *per capita* com a prática de esporte ou atividade física. A correlação indica que quando há maior rendimento também há maior quantidade de pessoas praticantes, e ao mesmo tempo aproxima o percentual entre homens e mulheres praticante, reduzindo significativamente a diferença entre gêneros:

[...]observou-se uma relação positiva entre a prática de esporte ou atividade física e o rendimento médio mensal domiciliar *per capita*. No Brasil, a proporção de pessoas praticantes, na classe sem rendimento a menos de ½ salário mínimo, foi de 31,1% (38,8% entre os homens e 24,7% entre as mulheres). Considerando a classe de 5 salários mínimos ou mais, a proporção alcançou 65,2% (66,4% entre os homens e 63,9% entre as mulheres). Em todas as Grandes Regiões, essa tendência foi observada, sendo que, nas classes de menor rendimento, as mulheres praticantes de esporte ou atividade física apresentaram proporções bem inferiores às dos homens, enquanto nas classes de maior rendimento os percentuais foram mais próximos aos deles. A diferença mais acentuada ocorreu na Região Nordeste: entre os homens, a proporção foi de 74,7 %, e entre as mulheres, 65,6% (grupo de 5 salários mínimos ou mais). (BRASIL, 2017, p.28)²⁴

²² Ibid., p.25.

²³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: **Práticas de esporte e atividade física: 2015**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017, p.26.

²⁴ Ibid., p.28.

Foram identificadas, 38,8 milhões de pessoas de 15 anos ou mais de idade praticaram algum esporte, tendo ou não praticado atividade física, representando 24,0% da população investigada.²⁵

Os dados exibem maior percentual de praticantes, 33,7%, adeptos as instalações esportivas com algum pagamento, e o fato dos homens apresentam maiores percentuais para a utilização de instalações gratuita:

No Brasil, 13,1 milhões de pessoas praticaram algum esporte em instalação esportiva com algum pagamento, o que representou 33,7% dos praticantes. Observa-se que os percentuais registrados em tais instalações foram maiores nas Regiões Centro-Oeste (33,4%); Sudeste (37,9%); e Sul (44,1%). Nas Regiões Norte e Nordeste, destacou-se, em primeiro lugar, o espaço público ou privado sem equipamento esportivo, utilizado por 33,1% e 34,8%, respectivamente, dos praticantes, conforme ilustrado na Tabela 7. A instalação esportiva com utilização gratuita foi mais utilizada por homens (5,1 milhões ou 21,0%) do que por mulheres (1,8 milhão ou 12,3%). (BRASIL, 2017, p.35)²⁶

Um relevante fato apresentado se refere ao elevado percentual de 81,9% nas práticas esportiva com algum pagamento do segmento *Fitness*, o qual reforça a provocação da análise sobre o crescimento de tal segmento:

Ao investigar o local onde costumavam praticar o esporte principal, observou-se que existiam diferenças acentuadas entre as modalidades mais citadas: o *Fitness* atingiu 81,9% das práticas em instalação esportiva com algum pagamento, seguido de lutas e artes marciais (76,6%) e ginástica rítmica e artística (62,3%). O futebol, por sua vez, apresentou taxas próximas entre as práticas em instalações esportivas (29,7% com utilização gratuita e 29,9% com algum pagamento). Caminhada e ciclismo destoaram das demais modalidades por serem, principalmente, praticadas em espaço público aberto com equipamentos esportivos (40,6% e 46,8%, respectivamente) e espaço público ou privado sem equipamentos esportivos (48,4% e 49,0%, respectivamente). As modalidades de voleibol, basquetebol e handebol, juntas, eram praticadas, em grande parte, em instalações esportivas (79,8%, sendo 36,4% com algum

²⁵ Ibid., p.30.

²⁶ Ibid., p.35.

pagamento, e 43,4% com utilização gratuita). Esses resultados estão apresentados no Gráfico 9. (BRASIL, 2017, p.36)²⁷

Outro aspecto de suma importância ao estudo, levantado pelo PNAD, trata sobre a questão que motiva a prática esportiva, dentre eles identificamos o intuito de relaxar ou se divertir, 11,2 milhões de pessoas (28,9%), sendo que é o motivo mais apontado pelos homens (37,8%) comparado com as mulheres (13,5%) e melhorar a qualidade de vida ou o bem estar, 10,4 milhões de pessoas (ou 26,8%), homens (20,0%) e sendo desta vez o motivo mais apontado pelas mulheres (38,4%):

O principal motivo para a prática de algum esporte, segundo os resultados da pesquisa, foi relaxar ou se divertir, declarado por 11,2 milhões de pessoas (28,9%), sendo tal justificativa mais comum entre os homens (37,8%) do que entre as mulheres (13,5%). O segundo principal motivo, apontado por 10,4 milhões de pessoas (ou 26,8%), foi melhorar a qualidade de vida ou o bem-estar, sendo invertida, neste caso, a distribuição entre os sexos: 20,0% entre os homens e 38,4% entre as mulheres, conforme pode ser visto no Gráfico 10. Nas Regiões Nordeste e Norte, 34,4% e 42,8%, respectivamente, apresentaram, como principal motivo, relaxar ou se divertir, enquanto nas demais o principal motivo alegado foi melhorar a qualidade de vida ou o bem-estar. (BRASIL, 2017, p.36)²⁸

A melhoria da qualidade de vida e a prevenção de riscos à saúde dependem da correlação de pelos menos três importantes informações sobre a prática de esportes e de atividades físicas: frequência de dias por semana, duração da prática e intensidade do esforço, porém o último ponto citado, intensidade do esforço, não foi objeto de questão da PNAD 2015. Observa-se, infelizmente, que a prevenção de riscos pode ficar em segundo plano muitas vezes no modelo *Low-Cost Fitness*.

²⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: **Práticas de esporte e atividade física: 2015**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017, p.36.

²⁸ *Ibid.*, p.36.

Dentre as informações, de extrema relevância ao objeto de pesquisa, estão os altos índices relativos a modalidade *Fitness*, dentre elas o mais alto percentual referente a prática de esportes, de quatro ou mais vezes por semana, com 45,7 %:

A frequência de esporte uma vez por semana foi superior entre as modalidades de voleibol, basquetebol e handebol (33,6%) e futebol (38,0%). Os esportes que apresentaram frequência semanal maior, ou seja, quatro vezes ou mais por semana, foram caminhada (37,5%), ciclismo (39,8%) e *Fitness* (45,7%). A frequência de esporte três vezes por semana foi a mais observada nas modalidades: ginástica rítmica e artística (33,0%) e lutas e artes marciais (39,1%), como demonstra o Gráfico 11.²⁹

O tempo de atividade diária esportiva também foi apurado e identificou excelentes resultados em sua totalidade, pois 83,8 % dos avaliados praticam atividade por mais de 40 minutos por dia:

Com relação à prática de algum esporte, apresentada na Tabela 9, verifica-se que 43,4% das pessoas de 15 anos ou mais de idade dedicavam mais de 1 hora do seu tempo livre a tal atividade; 40,4% faziam os exercícios no período de mais de 40 minutos a 1 hora; e somente 2,0% os praticavam por até 20 minutos. A duração da prática de algum esporte foi maior entre os homens: 50,4% o faziam por mais de 1 hora, e 36,0%, por mais de 40 minutos a 1 hora. Entre as mulheres, por outro lado, 31,5% praticavam mais de 1 hora, e 47,9%, mais de 40 minutos a 1 hora. (BRASIL, 2017, p.38)³⁰

Na abrangência do questionário relacionado à prática de alguma atividade física, foram identificadas 28,1 milhões de pessoas de 15 anos ou mais de idade período da pesquisa, o que representou 17,4% da população investigada.³¹

²⁹ Ibid., p.38.

³⁰ Cf. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: **Práticas de esporte e atividade física: 2015**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017, p.38.

³¹ Ibid., p.43.

Reforçando as análises já supracitadas, podemos identificar como a segunda maior resposta dentre as atividades físicas praticadas a modalidade *Fitness* ou academias, seguida de culturismo e musculação, somando tais resultados totalizam 24% de atividades que em perspectiva mercadológica advém do segmento *Fitness*, conforme apresentado anteriormente:

Dos 28,1 milhões de praticantes de atividade física, 13,8 milhões realizaram caminhada (49,1%), figurando, em segundo lugar, *Fitness* ou academia (16,8%), seguido de culturismo e musculação (7,2%). Em todas as Grandes Regiões, a caminhada foi a modalidade mais frequente, destacando-se especialmente a Região Nordeste, com a maior parte dos praticantes realizando tal atividade (54,6%), conforme mostra a Tabela 12. (BRASIL, 2017, p.44)³²

O PNAD identificou que 86,5% dos praticantes de culturismo e musculação e 82,9% dos praticantes de *Fitness* ou academia utilizaram instalação esportiva com algum pagamento. O objetivo de melhorar a qualidade de vida ou o bem-estar foi o principal motivo apontado pelos entrevistados para a prática de atividade física (40,2%). Na sequência, os demais motivos apontados e seus respectivos percentuais foram de: melhorar ou manter o desempenho físico (24,7%) e indicação médica (15,7%).³³

Sob a análise da frequência semanal, a prática de atividade física foi maior do que a de esporte, sendo que 33,7% praticaram quatro vezes ou mais e 25,7%, três vezes por semana. No aspecto da correlação sobre as atividades praticadas e a frequência de quatro vezes ou mais por semana, identifica-se: caminhada (34,4%); andar de bicicleta (39,5%); culturismo e musculação (54,0%); e *Fitness* ou academia (41,2%). Sobre a duração da prática de atividade física o período de mais de 40 minutos a 1 hora foi o de maior percentual 43,9%. Em sequência das repostas, mais de 1 hora 29,3%, vindo a seguir o período de mais de 20 a 40 minutos.³⁴

³² Ibid., p.44.

³³ Ibid., p.46.

³⁴ Ibid., p.47.

3. Correlação entre a ciência, a saúde e o *fitness*

Estudos científicos epidemiológicos apontam que a prática de atividade física moderada e regular é benéfica para a promoção da saúde e que o sedentarismo está associados com o alto risco para inúmeras doenças crônicas, embora a relação benéfica relacionada à prática não se baseia apenas na rasa ideia da simples correlação do *tempo exercitado por dia* com a *frequência de dias praticados por semana*, tais informações devem ser somadas com a *intensidade aplicada* pelo indivíduo na prática do esporte ou da atividade física, assim são apresentadas diversas recomendações, com o propósito de orientar o cumprimento da dose mínima de esforço/intensidade, gerando base para que os profissionais de saúde e até mesmo a própria população possam se ater sobre a devida prática e o real benefício para com a saúde.

Segundo a orientação da American College of Sports Medicine – ACSM (2007), para promoção e manutenção da saúde, de adultos entre 18 a 65 anos de idade, é necessário a prática de atividades físicas aeróbicas de intensidade moderada por no mínimo 30 minutos em cinco dias por semana ou atividade física aeróbica de intensidade vigorosa por um mínimo de 20 minutos em três dias por semana.³⁵

Contudo a Organização Mundial da Saúde - OMS (2010) aponta que, a promoção e manutenção da saúde, é possível a partir de 150 minutos de atividade física moderada

³⁵ Vide argumento complete em HASKELL, WL; LEE, IM; PATE, RR; POWELL, KE; BLAIR, SN; FRANKLIN, BA; et al. Physical activity and public health: updated recommendation for adults from the American College of Sport Medicine and the American Heart Association. **Medicine & Science in Sports & Exercise**: August 2007 - Volume 39 - Issue 8 - p 1423-1434. Disponível em: <https://journals.lww.com/acsm-msse/fulltext/2007/08000/Physical_Activity_and_Public_Health__Updated.27.aspx>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

ou 75 minutos de atividade física vigorosa por semana em sessões de pelo menos 10 minutos de duração, sem determinação de frequência semanal.³⁶

Perante as exposições supracitadas, de tão-somente duas respeitáveis referências científicas, pode-se produzir diferentes probabilidades de treinos e que produziram os mesmos efeitos, promoção e manutenção da saúde, porém tal ação fica complexa para um indivíduo leigo, fato que eleva a importância do conhecimento teórico combinado com as possibilidades e limitações do praticante de atividades físicas, tal simbiose resulta na devida prescrição da prática saudável, ação desempenhada via orientação do Profissional de Educação Física, seja na prática esportiva ou na atividade física.

Na concepção de Tojal:

[...] o Profissional de Educação Física deve ser capaz de identificar que, pela transcendência ou superação, o homem torna-se sujeito a não objeto da história e, portanto, as relações a serem resgatas pelo Profissional devem privilegiar, no biológico, a atenção, a estrutura, o funcionamento e as possibilidades do corpo do indivíduo; no social, a dinâmica da sociedade, a condição de estrutura e herança cultural e o sistema de valorização da sociedade, no sentido da eficácia individual; na natureza, as diferentes possibilidades de criação e adaptação a determinada cultura em relação ao meio e ao clima, enfim, esse profissional deverá conhecer todas as possibilidades de desenvolvimento do homem, suas condições física e emocional, principalmente diante de condições e situações diferentes e inusitadas (TOJAL, 2005, p. 57-58):³⁷

4. O modelo de negócio *low-cost* e a fusão com o mercado *fitness*

³⁶ Cf. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global recommendations on physical activity for health**. Genebra: WHO; 2010. Disponível em: < <http://www.who.int/dietphysicalactivity/global-PA-recs-2010.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

³⁷ Cf. teor completo especialmente nas páginas 57-58 de TOJAL, J.B.A.G. **Perspectivas da motricidade humana no Brasil nas diretrizes curriculares, nos programas de formação profissional e nas relações e ações em saúde**. Movimento & Percepção, Espírito Santo de Pinhal, SP, v.5, n.6, jan/jun.2005. p. 57-58.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Segundo Jean-Paul Tréguer (2014, p.16-17), as empresas praticantes do sistema Low-Cost concentram-se na necessidade primária do consumidor, ou seja, focam no essencial e não negociável, livrando-se de tudo aquilo que os consumidores consideram supérfluo, gerando a dispensa do desnecessário e conseqüentemente a redução do preço, seja referente ao produto ou serviço prestado, de forma drástica e sem colocar em risco a real oferta.³⁸ Abraçando a referência do empreendedorismo Low-Cost cito Sir Freddie Laker o qual é conhecido como pioneiro do Low-Cost no segmento de transportes aéreos na década de 70 e autor do termo “no frills” (BARKER,2018).³⁹

O modelo de negócio Low-Cost, frente segmento *Fitness*, ingressou no Brasil em 2009, modelo importado dos Estados Unidos da América, com a finalidade de popularizar o acesso da prática de atividade física de alto padrão por um valor acessível⁴⁰ através de entidades conhecidas como Academias Low-Cost. Academias em seu contexto social são empresas promotoras de saúde física, para a adoção de um estilo de vida mais ativo e saudável.

As academias devem buscar nos seus beneficiários (clientes/consumidores/alunos) a percepção, o interesse e a importância do desenvolvimento de atividades físicas devidamente orientadas. Nunca se esquecendo da necessária supervisão para evitar danos à saúde do aluno que mostra-se tutelado pela expertise do Profissional de Educação Física.

As empresas prestadoras de serviços em atividade e condicionamento físico, academias e similares, adeptas ou não do modelo de gestão Low-Cost, apresentam o objeto contrato, também conhecido como termo de adesão, o qual o agente contratado

³⁸ Cfr. TRÉGUER, Jean Paul. *La Révolution du Low Cost*. Paris: Dunot, 2014. p.16-17.

³⁹ Cfr. BARKER, Dennis. **Sir Freddie Laker British entrepreneur who pioneered low-cost air travel**. The Guardian, Reino Unido, 16 fev. 2006. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/news/2006/feb/10/guardianobituaries> >. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

⁴⁰ Cf. FIT, Smart. **Conceito**. Disponível em: < <https://www.smartfit.com.br/conceito> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

se compromete em diversos pontos, incluindo equipamentos, orientação profissional e até mesmo responsabilização pela segurança no que tange o empreendimento.

O termo de adesão Smart Fit Plano Black expõe: “a *Smart Fit* presta serviços relacionados à prática de exercícios físicos, incluindo orientação, espaço e equipamentos [...] *Responsabilidades*: A *Smart Fit* é responsável pela segurança dos serviços, equipamentos e instalações disponibilizados.” (FIT, 2018, p.1. grifos dos autores)⁴¹.

Logo o grupo Self It Academias, através de seu Termo de Adesão Plano Blue, pontua que: “A *SELF IT ACADEMIAS* presta serviços relacionados à prática de exercícios físicos, incluindo orientação, disponibilização de espaço e equipamentos, que deverão ser utilizados em consonância com as regras contidas no regulamento interno.”⁴² (IT, 2018, p.1. grifo do autor).

A empresa Blue Fit, em seu respectivo termo de adesão, elenca à ação para com o consumidor: “*Objeto*: prestação de serviços relacionados à atividade física, com disponibilização de espaço e equipamentos, bem como orientação por professores capacitados (“Serviços”).” (FIT, 2018, p.1. grifo do autor)⁴³

É oportuno ressaltar que, a palavra orientação (DICIO, 2018) “Ação ou efeito de orientar, de determinar ou de mostrar a direção, o caminho a seguir.”⁴⁴ é mencionada em nos objetos, termos de adesão, supracitados, o que gera o comprometimento na disponibilização profissional para a realização devida de tal atividade ofertada.

⁴¹Cfr. _____. **Termo de adesão Plano Black**. Smart Fit, 2018. p.1. Disponível em: < <https://www.smartfit.com.br/attachments/308d35ef55bfb9271f623f1b6edef53dc90e9b65/store/8c23506cb912010efad4aa868052aafe5da4f2efbfb08760341c0c7b9255/file.pdf> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁴² IT, Self. **Termo de adesão Plano Blue**. Self It, 2018. p.1. Disponível em: < http://cdn.selfitacademias.com.br/TERMO_DE_ADESAO_PLANO_BLUE.pdf >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁴³ FIT, Blue. **Termo de Adesão**. Blue Fit, 2018. p.1. Disponível em: < <https://bluefit.com.br/storage/app/uploads/public/5ab/195/566/5ab195566d439304244672.pdf> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁴⁴ DICIO, Dicionário on line da língua Portuguesa. **Significado Orientação**. 2018 Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/orientacao/> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

Saliento que, o sistema ou modelo de gestão *Low-Cost* deve ter o claro objetivo de oferecer produto ou serviço sem prejudicar a qualidade final, garantindo a devida prestação de serviços conforme a oferta lançada, seja em propaganda ou em contrato, alcançando o real interesse do consumidor. Tal sistema se diferencia pelo modelo enxuto, sem que haja frivolidades paralelas e vinculadas ao produto e/ou serviço prestado, reduzindo os custos dos mesmos e gerando maior alcance, democratização, aos consumidores. Em outras palavras, o custo financeiro individual pode ser baixo, entretanto não pode haver alto custo social no comprometimento a saúde do consumidor e do profissional prestador do serviço.

5. Crítica ao *low-cost fitness* sob a luz do sistema confef/crefs

Em face dos diversos órgãos reguladores do Estado, digo que, o sistema Conselho Federal de Educação Física/Conselhos Regionais de Educação Física, CONFEF/CREFs, representam a Educação Física como órgão maior, regulador da profissão, criado a partir da lei 9696/98⁴⁵, atribuído com comprometimento da qualidade da Educação Física no Brasil. É mister que, tal ente possui capacidade de intervenção via ações normativas e fiscalizadoras, com o intuito de defender a sociedade, representar a profissão de Educação Física e prover o equilíbrio na tríplice relação, que envolve empresa, consumidor e profissional⁴⁶.

⁴⁵ Recomenda-se checar BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9696/98, de 1 de setembro de 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19696.htm >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁴⁶ Maiores informações em CONFEF, Conselho Federal De Educação Física. **Sítio oficial.** Rio de Janeiro: CONFEF. Disponível em: < <http://www.confef.org.br/confef/conteudo/471> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

A entidade, CONFED/CREFs, atua nas atividades próprias dos Profissionais de Educação Física como também das pessoas jurídicas cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares, conforme consta no parágrafo 2º do artigo 1º do Estatuto do CONFED⁴⁷.

É oportuno alçar que, para a devida atuação do sistema CONFED/CREFs e para o pleno desempenho da atividade do profissional em Educação Física, as diretrizes, citadas no artigo 5º da Resolução CONFED nº 307/2015, a qual dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, focam na ação comprometida com a sociedade, sendo fomentada na bioética pela plena preservação da saúde e pelo respeito aos preceitos legais, morais e éticos:

Art. 5º - São diretrizes para a atuação dos órgãos integrantes do Sistema CONFED/CREFs e para o desempenho da atividade profissional em Educação Física:

I - comprometimento com a preservação da saúde do indivíduo e da coletividade, e com o desenvolvimento físico, intelectual, cultural e social do beneficiário de sua ação;
II - aperfeiçoamento técnico, científico, ético e moral dos Profissionais registrados no Sistema CONFED/CREFs;
III - transparência em suas ações e decisões, garantida por meio do pleno acesso dos beneficiários e destinatários às informações relacionadas ao exercício de sua competência legal e regimental;
IV - autonomia no exercício da profissão, respeitados os preceitos legais e éticos e os princípios da bioética;
V - priorização do compromisso ético para com a sociedade, cujo interesse será colocado acima de qualquer outro, sobretudo do de natureza corporativista;
VI - integração com o trabalho de profissionais de outras áreas, baseada no respeito, na liberdade e independência profissional de cada um e na defesa do interesse e do bem-estar dos seus beneficiários. (CONFED, 2015)⁴⁸

Após prévio esclarecimento sobre o sistema CONFED/CREFs, é de suma importância olhar a perspectiva no mesmo frente o tema em questão, sistema de gestão

⁴⁷ Cfr. _____. **Estatuto do Conselho Federal de Educação Física**. Rio de Janeiro: CONFED. Disponível em: < <http://www.confef.org.br/confef/conteudo/471> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁴⁸ _____. **Resolução CONFED nº 307/2015. Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFED/CREFs**. Rio de Janeiro: CONFED. Disponível em: < <http://www.confef.org.br/confef/resolucoes/381> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

Low-Cost no segmento *Fitness*, sendo que observância do modelo foi movida por manifesto com o título: *Alerta - Risco à Saúde - Proposta de uma rede de academias coloca em risco a saúde dos usuários*, o posicionamento negativo sobre o sistema de gestão sustentou base clara e diretiva à academia Smart Fit, pioneira no modelo de gestão *Low-Cost Fitness*, inserida em 2009 no mercado Brasileiro:

O CONFEF entende que a proposta da Smart Fit, além de colocar em risco a saúde dos clientes, está banalizando a importância da intervenção do Profissional de Educação Física, bem como dando a entender à sociedade, equivocadamente, não ser necessária a presença destes Profissionais durante a realização das atividades físicas no interior de uma academia. (CONFEF, 2009)⁴⁹

O contexto formal apresentado no termo de adesão, apresentados pelas entidades que utilizam modelo de negócio *Low-Cost*, não aparenta contemplar o real exercício de prestação de serviços ao consumidor, pois a proposta não está adequada à expectativa prática da perspectiva do sistema CONFEF/CREFs, o qual atua em defesa do consumidor e também na valorização da profissão, ação fundamentada no princípio da qualidade, competência e compromisso ético. Cabe ao CONFEF/CREFs garantir a proteção constitucional dos direitos fundamentais do consumidor e do profissional a ele associado.

6. Crítica ao *low-cost fitness* na perspectiva científica/estatística

O segmento *Low-Cost Fitness* se tornou uma tendência de mercado, com número crescente de academias ofertando serviços com reduzida quantidade de profissionais disponíveis para o devido atendimento à grande demanda de clientes, tal atividade

⁴⁹ CONFEF, Conselho Federal De Educação Física. **Alerta Risco à Saúde. Proposta de uma rede de academias coloca em risco a saúde dos usuários.** Rio de Janeiro: CONFEF, 2009. Disponível em: <http://www.confef.org.br/extra/revistaef/arquivos/2009/N34_DEZEMBRO/11_ALERTA_RISCO_A_SAUD E.PDF>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

afronta o campo da ciência, a qual defende a importância da devida orientação e supervisão da prática de atividades físicas por um Profissional, conforme segue arguição de Gentil:

No Brasil, é obrigatório que as academias tenham um professor de Educação Física, devidamente registrado no CREF (Conselho Regional de Educação Física) para supervisionar os seus alunos. Essa prática não é novidade na área da saúde. Para exercer suas profissões, médicos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, por exemplo, devem possuir formação na área específica e registro no conselho respectivo. No caso da Educação física, isso é uma forma de proteger o praticante, garantindo a sua segurança e os seus resultados. No entanto, uma tendência de mercado vem preocupando os profissionais mais atentos e comprometidos: a criação de academias na qual a supervisão é negligenciada. Como a folha de pagamento é uma das principais fontes de despesa das academias, muitas empresas estão abrindo mão de bons profissionais para atender seus alunos, ou até mesmo abrindo mão de ter um profissional em sala, com objetivo de reduzir custos. Essas academias normalmente possuem poucos profissionais em sala, os quais servem mais para dar satisfações legais do que propriamente para atender os praticantes (GENTIL, 2011).

A ciência, através de suas descobertas, emplaca parâmetros de referência sobre a correlação da quantidade de alunos por Profissional de Educação Física, com intuito de prover a qualidade do real serviço prestado ao aluno, o consumidor de atividades físicas, tal ação coloca a prova o questionável *modus operandi* relacionado ao modelo de negócio *Low-Cost*. Segundo Gentil e Bottaro:

O objetivo do presente estudo foi comparar as mudanças na força muscular em jovens do sexo masculino não treinados que realizam treinamento de resistência sob uma alta (1: 5) ou baixa (1:25) taxa de supervisão. Os achados primários são que as mudanças nos ganhos de força para os músculos inferiores e superiores são maiores nos indivíduos treinados sob altas taxas de supervisão. Esses resultados confirmam a importância da supervisão direta relatada por autores anteriores. [...] Em conclusão, o presente estudo mostra que uma maior taxa de supervisão leva a maiores mudanças na força muscular dos membros superiores e inferiores em resposta a um programa de treinamento de resistência em jovens do sexo masculino. De acordo com esses resultados, isso pode ser causado por maior motivação ou reforço psicológico, o que leva os sujeitos a treinar mais próximo de suas capacidades máximas. Estes resultados confirmam a importância de uma relação de supervisão adequada,

especialmente para o treinamento da parte inferior do corpo em indivíduos não treinados. (GENTIL; BOTTARO, 2010, p.642-643, tradução nossa)⁵⁰

7. A intervenção negativa do empreendedorismo *fitness* no âmbito normativo

Cabível ressaltar que, a democracia propicia a participação, seja de forma direta ou indireta, aos cidadãos para com os representantes eleitos e com isso também acaba por gerar manifestações de diferentes posicionamentos sobre um mesmo tema que venha ser provocado, reações diversas e referentes aos possíveis impactos gerados aos interlocutores envolvidos na questão.

O princípio democrático aplicado às normas referentes ao segmento *Fitness* não poderia ser diferente, o que acaba por gerar manifestação de entidades representativas do segmento empreendedor *Fitness*, com intuito de suprimir normas que venham regular a proteção referente à saúde do consumidor de tal prestação de serviços. A frente empresarial do segmento *Fitness* conduz militância mercadológica focada no *lobby* do lucro a qualquer custo, ação a qual confronta e subjuga o lado mais fraco, os profissionais, e a parcela desinformada, a sociedade. Militância que coloca em risco a saúde do consumidor de serviços prestado pelo segmento, confrontando a Constituição e violando os direitos fundamentais:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos

⁵⁰ Cf. GENTIL, P.; BOTTARO, M. Influence of Supervision Ratio on Muscle Adaptations to Resistance Training in Nontrained Subjects. **Journal of Strength and Conditioning Research**: March 2010 - Volume 24 - Issue 3 - p 642-643 Disponível em: < https://journals.lww.com/nsca-jscr/fulltext/2010/03000/Influence_of_Supervision_Ratio_on_Muscle.7.aspx >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

particulares em face dos poderes privados.⁵¹ (STF, RE 201819/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, relatora originária Min. Ellen Gracie, DJ 27/10/2006, p. 64).

Entretanto, o explícito posicionamento da entidade ACAD Brasil, maior representação associativa empresarial do segmento *Fitness* no Brasil, que em seu sítio oficial⁵² manifesta parecer negativo às normas que tramitam em benefício da proteção social e consequentemente opinião positiva as que reduzem proteção:

Sendo o posicionamento positivo do setor empresarial do segmento *Fitness*, nas ações de:

Apoio pela Lei Estadual 16.724, de 22 de maio de 2018⁵³, que substitui a exigência do atestado médico nas academias do Estado de São Paulo pela resposta ao questionário PAR-Q, substituindo a ação prévia e multiprofissional via atestado médico por um questionário.

Solicitação da retirada do Manual de Orientações para a Fiscalização Sanitária em Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e Afins. Nota técnica nº 5/2018 /SEI /CSIPS/ GGTES/ DSNVS/ ANVISA⁵⁴. Tal solicitação foi ratificada via NOTA TÉCNICA Nº 6/2018/SEI/CSIPS/GGTES/DSNVS/ANVISA que esclarece sobre o uso do documento Manual de Orientações para Fiscalização Sanitária em estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins pelas vigilâncias sanitárias locais.⁵⁵

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 201.819-9. Relator Ministro Gilmar Mendes, relatora originária. Min. Ellen Gracie, Brasília, 27 de novembro de 2006.** Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784> >. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

⁵² BRASIL, Acad. **Mercado Fitness**, Rio de Janeiro: Acad Brasil, 2018. Disponível em: < <http://www.acadbrasil.com.br/politicas.html> >. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

⁵³ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei 16.724, de 22 de maio de 2018. Acrescenta o artigo 5º-A, altera o artigo 6º e revoga o "caput" do artigo 5º da Lei nº 10.848, de 06 de julho de 2001.** São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16724-22.05.2018.html> >. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

⁵⁴ BRASIL, Acad. **Vistoria ACAD Brasil**, Rio de Janeiro: Acad Brasil, 2018. Disponível em: < <http://www.acadbrasil.com.br/vitoria-acad-brasil-anvisa.html> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

⁵⁵ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **NOTA TÉCNICA Nº 6/2018/SEI/CSIPS/GGTES/DSNVS/ANVISA. Esclarece sobre o uso do documento Manual de** Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

E o posicionamento negativo do setor empresarial do segmento *Fitness*, nas ações que se referem ao (s):

Projeto de Lei nº 4667/2016⁵⁶ que tramita na Câmara dos Deputados, autoria do Deputado Federal Francisco Floriano do PR/RJ, Posto Médico em Academias, determina que todos os estabelecimentos voltados para prática de exercícios físicos devem possuir posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimento de ressuscitação Cárdio Pulmonar e intervenções de urgências.

Projetos sobre o livre acesso de *Personal Trainers* às academias, Projeto de Lei 05/2018, de autoria do Deputado Marden Menezes⁵⁷, que concede ao Profissional de Educação Física o acesso gratuito às academias de ginástica e similares, e dá outras providências, no Estado do Piauí. E o Projeto de Lei 30/2016, de autoria do Deputado Nicolau Candido da Silva Junior, concede aos Profissionais de Educação Física que prestam seus serviços como *Personal Trainer*, acesso livre nas academias para acompanhar seus clientes e dá outras providências, no Estado do Acre. E o Projeto de Lei 1291/2015⁵⁸, que tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo e prevê acesso livre e gratuito de *Personal Trainers* às academias no âmbito do Estado.

Orientações para Fiscalização Sanitária em estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins pelas vigilâncias sanitárias locais. Brasília: Portal ANVISA, 2018 Disponível em: < <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+GSIPS+-+GGTES+n%C2%BA+06+de+2018/ae484e42-b609-4c0f-9b8b-c7ca021989c5> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

⁵⁶ _____. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de lei 4.667/2016. **Altera o art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Determina que todos os estabelecimentos para pratica de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimento de ressuscitação Cardio Pulmonar e intervenções de urgências"**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079046> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

⁵⁷ PIAUÍ. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. PLO 5/2018 - Projeto de Lei Ordinária. **Concede ao profissional de educação física (personal trainer), o aceso gratuito às academias de ginásticas e similares, e dá ouras providência, no âmbito do estado do Piauí.** Teresina: Sistema de apoio ao Processo Legislativo, 2018. Disponível em: < http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/materia/10907_texto_integral >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

⁵⁸ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Projeto de lei 1.291/2015. **Institui o direito de escolha do consumidor de ter acesso ao serviço de profissional de Educação Física como treinador**
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Projeto de Lei 42/2013⁵⁹ e Projeto de Lei 66/2011⁶⁰, as quais tramitam no Senado Federal, e tratam sobre a importância e regulamentação da profissão de Salva-vidas e da necessidade dos mesmos também em academias de natação, espaços aquáticos exclusivamente para aulas, o setor empresarial considera desnecessário e define o Professor de Educação Física seja suficiente.

De tal modo, frente as variáveis que alimentam as atuações empresariais, é possível considerar que toda e qualquer norma que venha a regular o mercado *Fitness*, de forma a gerar segurança e benefícios ao consumidor é automaticamente caracterizada como inviável, pois entende-se como possível limitador de lucros e/ou gerador de custos, fato notório e comum dentro das perspectivas liberais relacionadas à prática de empreender.

No entanto, as ações do setor empresarial *Fitness* alarmam de forma temerosa, pois negativam possíveis normas reguladoras, projetos de leis. Abordagem voluntária e imprudente que produz alto risco de danos à saúde, focada no lucro a partir de vantagens às custas da saúde e da segurança dos consumidores e dos profissionais, fato explícito do capitalismo exacerbado se sobrepondo à saúde da sociedade com possíveis afrontas que geram impactantes consequências, conforme disciplinam *in verbis* artigos 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

particular de atividade física em estabelecimentos privados de atividade esportiva no Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1278541> > Acesso em: 24 de outubro de 2018.

⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei da Câmara nº 42/2013. **Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.** Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113381> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

⁶⁰ _____. Projeto de lei da Câmara nº 66/2011. **Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.** Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113381> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002)

No que diz respeito a responsabilidade de quem dirige o negócio, vale destacar

Maria Helena Diniz:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*) (DINIZ, 2004, p. 48).

Sendo cabível reforçar que, a responsabilidade se alicerça na atividade empreendida e no factível risco de dano para terceiros, seja prejuízo à saúde, à vida ou a outros bens. Nesse aspecto, a jurisprudência do STF reconheceu que os direitos fundamentais são aplicáveis não só as relações entre o indivíduo e o Estado, mas também entre as relações privadas, tal como a existente entre os usuários do sistema *Low-Cost Fitness* e a empresa prestadora deste serviço.

Considerações finais

É possível afirmar que, o investimento *Fitness* é, no Brasil, uma grande oportunidade econômica. Entretanto, o modelo de negócio em volumosa evidencia, *Low-Cost Fitness*, sustenta pratica questionável, pois acomete da redução da mão de obra e conseqüentemente da sobrecarga laboral sobre os poucos profissionais disponíveis ao atendimento.

Esse afã acentua o crescimento de riscos à saúde do consumidor e simultaneamente à saúde do trabalhador estafado, pois carrega sobre os ombros maior

responsabilização. O modelo empresarial em questão é dito como ousado, provido por questionável prática, a qual limita a aplicação da devida qualidade no serviço prestado, pois impossibilita a estimada orientação e supervisão do profissional ao beneficiário.

Diante do apresentado, sugere-se um possível abuso da personalidade jurídica e desvio da finalidade social das entidades empreendedoras do segmento *Fitness* vinculadas ao modelo de gestão *Low-Cost*, tais empresas acabam por substituir a devida prestação de serviços em condicionamento físico por atividades incondizentes e que fogem do objeto presente no contrato firmado com o consumidor, considerando o desvio da atividade empresarial, conforme o Código Civil Brasileiro, art. 50.

No tocante à baixa disponibilização de Profissionais de Educação Física, o fato limita a possibilidade da devida orientação ao consumidor e coloca em risco a saúde deste, o qual é ludibriado devido à ausência de informações adequadas, claras e específicas. O percurso da insuficiência de informações contratuais, como por exemplo a ausência elementos contratuais sobre quantidade de profissionais disponíveis por quantidade de alunos presentes, acaba por alavancar a fuga da real e devida prestação de serviço ofertada em contrato e acordada entre as partes, pessoa jurídica (contratada) e pessoa física (contratante), tal temerosa situação ultraja o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), artigos 14, 61 e 63

Assim, o modelo de negócio *Low-Cost Fitness* é exemplo claro em referência a nova fase do capitalismo de consumo, e que põe em risco a real prestação de serviço, focada na busca do consumidor e não na oferta do produto e/ou serviço.

À luz da Constituição Brasileira, a qual elucida que o direito à propriedade é um direito fundamental, sendo a empresa um ente privado, logo uma propriedade privada, portanto possui proteção constitucional, amparo esse que encontra restrição na própria Constituição.

Em vista disso, ainda que as empresas gozem de direitos, não se trata de um gozo incondicional, mas sim concernente, pois a Constituição adverte que a empresa deve cumprir a sua função social, ou seja, na ausência da prestação de serviço por parte das

academias, tal conduta é passível de entendimento no que refere-se ao desvio da função social, conforme “artigo 5º, inciso XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (BRASIL, 1988).

Destarte que, as circunstâncias aplicadas ao modelo *Low-Cost Fitness* acabam por afrontar, na perspectiva do direito empresarial, o objeto social da empresa, pois não congratula com o devido serviço prestado. Frente a esse prisma, é evidente que a empresa detém por obrigação o papel social para a efetivação de direitos e garantias fundamentais previstos pelo Estado de Direito.

Portanto, fica explicitada a ação desenvolvida focada no exacerbado lucro e que ignora deliberadamente a importância das ações vinculadas às normas que visam equilíbrio e proteção entre as partes envolvidas, prejudicando de forma deliberada os direitos constitucionais do consumidor e do trabalhador de Educação Física.

Referências

BARKER, Dennis. **Sir Freddie Laker British entrepreneur who pioneered low-cost air travel**. The Guardian, Reino Unido, 16 fev. 2006. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/news/2006/feb/10/guardianobituaries> >. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

BRASIL, Acad. **Mercado Fitness**, Rio de Janeiro: Acad Brasil, 2018. Disponível em: < <http://www.acadbrasil.com.br/politicas.html> >. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

_____. **Vamos falar sobre morte súbita?**, Rio de Janeiro: Acad Brasil, 2016. Disponível em: < <http://www.acadbrasil.com.br/mortesubita.html> >. Acesso em: 15 de outubro de 2018, 12:57:10

_____. **Vistoria ACAD Brasil**, Rio de Janeiro: Acad Brasil, 2018. Disponível em: < <http://www.acadbrasil.com.br/vitoria-acad-brasil-anvisa.html> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **NOTA TÉCNICA N° 6/2018/SEI/CSIPS/GGTES/DSNVS/ANVISA. Esclarece sobre o uso do documento Manual de Orientações para Fiscalização Sanitária em estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins pelas vigilâncias sanitárias locais**. Brasília: Portal ANVISA, 2018. Disponível em: <

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+GSIPS++GGTES+n%C2%BA+06+de+2018/ae484e42-b609-4c0f-9b8b-c7ca021989c5> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

_____. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de lei 4.667/2016. **Altera o art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimento de ressuscitação Cardio Pulmonar e intervenções de urgências"**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079046> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: **Práticas de esporte e atividade física: 2015**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

_____. Presidência da República. Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

_____. Presidência da República. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

_____. Presidência da república. Lei nº 9696/98, de 1 de setembro de 1998. **Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9696.htm >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988

Disponível em: <

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. Projeto de lei da Câmara nº 42/2013. **Regulamenta a profissão de Salva-Vidas**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113381>>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. Projeto de lei da Câmara nº 66/2011. **Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113381>>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 201.819-9. Relator Ministro Gilmar Mendes, relatora originária. Min. Ellen Gracie, Brasília, 27 de novembro de 2006**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784> >. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

CONFEEF, Conselho Federal De Educação Física. **confef à Saúde. Proposta de uma rede de academias coloca em risco a saúde dos usuários**. Rio de Janeiro: CONFEEF, 2009. Disponível em: < http://www.confef.org.br/extra/revistaef/arquivos/2009/N34_DEZEMBRO/11_ALERTA_RISCO_A_SAUDE.PDF>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. **Estatuto do Conselho Federal de Educação Física**. Rio de Janeiro: CONFEEF. Disponível em: < <http://www.confef.org.br/confef/conteudo/471> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. Resolução CONFEEF nº 307/2015. **Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEEF/CREFs**. Rio de Janeiro: CONFEEF. Disponível em: < <http://www.confef.org.br/confef/resolucoes/381> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. **Sítio oficial**. Rio de Janeiro: CONFEEF. Disponível em: < <http://www.confef.org.br/confef/> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

DICIO, Dicionário on line da Língua Portuguesa. **Significado Orientação**. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/orientacao/> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v.7, p. 48.

FIT, Blue. **Termo de Adesão**. Blue Fit, 2018. Disponível em: < <https://bluefit.com.br/storage/app/uploads/public/5ab/195/566/5ab195566d439304244672.pdf> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

FIT, Smart. **Conceito**. Disponível em: < <https://www.smartfit.com.br/conceito> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

FIT, Smart. **Termo de adesão Plano Black**. Smart Fit, 2018. Disponível em: < <https://www.smartfit.com.br/attachments/308d35ef55bfb9271f623f1b6edef53dc90e9b65/store/8c23506cb912010efad4aa868052aafe5da4f2efbfb08760341coc7b9255/file.pdf> >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

GENTIL, P.; BOTTARO, M. Influence of Supervision Ratio on Muscle Adaptations to Resistance Training in Nontrained Subjects. **Journal of Strength and Conditioning Research**: March 2010 - Volume 24 - Issue 3 - p 639-643 Disponível em: < https://journals.lww.com/nsca-jscr/fulltext/2010/03000/Influence_of_Supervision_Ratio_on_Muscle.7.aspx >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

GENTIL, P. **Musculação: a importância de um treinamento adequado**. Brasília: GEASE, 2011. Disponível em: < https://www.gease.pro.br/artigo_visualizar.php?id=220 >. Acesso em: 12 de maio de 2013.

HASKELL, WL; LEE, IM; PATE, RR; POWELL, KE; BLAIR, SN; FRANKLIN, BA; et al. Physical activity and public health: updated recommendation for adults from the American College of Sport Medicine and the American Heart Association. **Medicine & Science in Sports & Exercise**: August 2007 - Volume 39 - Issue 8 - p 1423-1434. Disponível em: < https://journals.lww.com/acsm-msse/fulltext/2007/08000/Physical_Activity_and_Public_Health_Updated.27.aspx >. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

IHRSA, International Health, Racquet & Sportsclub. **Global Report The state of the health club industry**. Boston: IHRSA, 2018. Disponível em: < <https://www.ihrsa.org/about/media-center/press-releases/ihrsa-2018-global-report-club-industry-revenue-totaled-87-2-billion-in-2017> >. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

IT, Self. **Termo de adesão Plano Blue**. Self It, 2018. Disponível em: < http://cdn.selfitacademias.com.br/TERMO_DE_ADESAO_PLANO_BLUE.pdf >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

PIAUI. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. **PLO 5/2018 - Projeto de Lei Ordinária**. Concede ao profissional de educação física (personal trainer), o acesso gratuito às academias de ginásticas e similares, e dá outras providências, no âmbito do estado do Piauí. Teresina: Sistema de apoio ao Processo Legislativo, 2018. Disponível em: < http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/materia/10907_texto_integral >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

PLURI CONSULTORIA. **O PIB do Esporte Brasileiro atinge 67 bilhões.** São Paulo: Pluri Consultoria, 2012. Disponível em: < <http://new.pluriconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2014/11/PIB-Esporte.pdf> >. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

RODRIGUES, Douglas Alencar. **Direitos fundamentais e efetividade: as ações civis públicas na justiça do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2017.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei 16.724, de 22 de maio de 2018. **Acrescenta o artigo 5º-A, altera o artigo 6º e revoga o "caput" do artigo 5º da Lei nº 10.848, de 06 de julho de 2001.** São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16724-22.05.2018.html> >. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Projeto de lei 1.291/2015. **Institui o direito de escolha do consumidor de ter acesso ao serviço de profissional de Educação Física como treinador particular de atividade física em estabelecimentos privados de atividade esportiva no Estado.** São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1278541> > Acesso em: 24 de outubro de 2018.

TOJAL, J.B.A.G. **Perspectivas da motricidade humana no Brasil nas diretrizes curriculares, nos programas de formação profissional e nas relações e ações em saúde.** Movimento & Percepção, Espírito Santo de Pinhal, SP, v.5, n.6, jan/jun.2005.

TRÉGUER, Jean Paul. **La Révolution du Low Cost.** Paris: Dunot, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global recommendations on physical activity for health.** Genebra: WHO; 2010. Disponível em: < <http://www.who.int/dietphysicalactivity/global-PA-recs-2010.pdf> >. Acesso em: 15 de outubro de 2018.